

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

FABRÍCIO VEIGA COSTA

FLOR DE MARÍA MEZA TANANTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas, Fabrício Veiga Costa, Flor de María Meza Tananta – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-984-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Gênero. 3. Sexualidades. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

No dia 20 de setembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Flor de María Meza Tananta (Universidad de la República) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I, no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo, transfobia, todo e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito fundamental à liberdade de expressão e orientação sexual, bem como o direito de construir livremente a identidade de gênero são corolários da dignidade humana e da cidadania no Estado Democrático de Direito.

A luta pela igualdade de gênero; o combate à pornografia e a repressão aos crimes contra a dignidade sexual; as subnotificações de violência doméstica contra mulheres trans na cidade de Manaus; a violência obstétrica e a medicalização do corpo feminino; a misoginia no ambiente digital; o silenciamento de mulheres indígenas na Amazônia; práticas discursivas antigênero no instagram; o racismo na indústria de cosméticos; os direitos reprodutivos das

mulheres e os apontamentos crítico-constitucionais do Projeto de Lei 1904/2024 foram os principais temas apresentados por pesquisadores brasileiros e uruguaios, que protagonizaram debates profícuos e essenciais ao progresso científico.

Os estudos de gênero, em diálogo transdisciplinar com a ciência do Direito, constitui um *modus de ver e ler* o mundo para além da concepção ontológico-genotípica de sexualidade. A ruptura com o binarismo e com a heteronormatividade compulsória decorre de estudos epistemológicos da sexualidade como “estar”, e não como “ser”.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Riva Sobrado De Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Flor de María Meza Tananta

(Universidad de la República)

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE RIO GRANDE E OS ATENDIMENTOS
DOS ESCRITÓRIOS MODELOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (EMAJ/FURG) ÀS QUARTAS-
FEIRAS**

**DOMESTIC VIOLENCE IN THE CITY OF RIO GRANDE AND SERVICES FROM
LEGAL ASSISTANCE MODEL OFFICES OF THE FEDERAL UNIVERSITY OF
RIO GRANDE (EMAJ/FURG) ON WEDNESDAYS**

Maíra dos Santos Vieira

Resumo

No princípio da sociedade, as mulheres exerciam atividades relacionadas ao lar e ao âmbito doméstico, eram consideradas propriedade dos homens. Dessa forma, culturalmente a violência doméstica era tolerada e aceita até o século passado. Mas na década de 80, uma brasileira, Maria da Penha sofreu dois episódios de violência doméstica e iniciou a sua luta e denúncias sobre o ocorrido se pautando na legislação internacional e nacional da época, já com a promulgação da CF/88, foi elaborada, só no ano de 2006, a Lei no. 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. Momento em que surgiu significativo avanço para a prevenção, repressão e punição dos agressores às mulheres vítimas de violência doméstica. Este trabalho irá apontar os tipos de violência elencados no artigo 7º. da referida lei, bem como a violência institucional e política, que são tipos de violências não expressas na lei, mas ressaltadas pelo Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero – 2021, desenvolvido pelo CNJ. Este trabalho tem por objetivo mostrar a atuação do Escritório Modelo de Assistência Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande (EMAJ/ FURG), junto às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Rio Grande, atendidas nas quartas-feiras. Assim, se constata que é necessário um atendimento qualificado e especializado dedicado à estas mulheres, para que lhe seja proporcionado segurança.

Palavras-chave: Violência doméstica, Direito das mulheres, Direito penal, Assistência jurídica, Lei maria da penha

Abstract/Resumen/Résumé

At the beginning of society, women carried out activities related to the home and the domestic sphere and were considered the property of men. Therefore, culturally, domestic violence was tolerated and accepted until the last century. But in the 80s, a Brazilian woman, Maria da Penha, suffered two episodes of domestic violence and began her fight and complaints about what happened based on the international and national legislation of the time, with the promulgation of CF/88, was drawn up, only in 2006, Law no. 11.340/2006, also known as the Maria da Penha Law. A moment in which significant progress was made towards the prevention, repression and punishment of aggressors against women victims of domestic violence. This work will point out the types of violence listed in article 7. of the

aforementioned law, as well as institutional and political violence, which are types of violence not expressed in the law, but highlighted by the Protocol for judgment with a gender perspective – 2021, developed by the CNJ. This work aims to show the work of the Legal Assistance Model Office of the Federal University of Rio Grande (EMAJ/FURG), with women victims of domestic violence in the city of Rio Grande, served on Wednesdays. Therefore, it appears that qualified and specialized care dedicated to these women is necessary, so that they can be provided with security.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic violence, Women's rights, Criminal law, Legal assistance, Maria da penha law

INTRODUÇÃO

A mulher nos primórdios da sociedade era considerada propriedade do pai, ou qualquer homem responsável pela sua família e posteriormente do marido. Com isso, ficava geralmente reclusa ao lar, nos afazeres domésticos, no cuidado e criação da prole. Sua principal função era servir o obedecer. Nos casos de violência doméstica de gênero, ainda era tolerada e aceita no século passado, baseada nos aspectos de domínio do homem sobre a mulher.

Depois de muitas ocorrências de violência doméstica e familiar contra as mulheres, essa conduta passou a ser considerada crime, especialmente após a análise e conhecimento da legislação internacional e nacional, que legitima o direito das mulheres.

A violência doméstica tem apresentado um número crescente de registros e se supõe que este fato esteja acontecendo devido a publicização desses casos, levando em consideração que as vítimas atualmente estão mais confiantes em denunciar seus agressores. No entanto, não é fácil tomar essa decisão, em virtude do vínculo afetivo entre vítima e agressor, inclusive às vezes a dependência financeira e emocional entre eles.

A Constituição Federal de 1988 em sua promulgação assegurou às mulheres igualdade de direitos e deveres perante os homens. E nessa época, já se discutia os direitos das mulheres em outras legislações internacionais e nacionais, de modo que a violência doméstica passou a ter maior visibilidade com a luta empenhada por Maria da Penha, que foi vítima de violência doméstica na década de 80, por seu marido. Esta mulher recorreu à Corte Internacional de Direitos Humanos e com sua experiência de vida – seu caso de violência doméstica –, contribuiu para a elaboração da Lei nº. 11.340 de 2006 (num lapso temporal de mais de 15 anos) conquistou importantes direitos para as mulheres, com essa lei foram criadas maneiras de prevenir, reprimir e punir a violência doméstica e familiar.

Além disso, a lei traz um rol dos tipos de violências sofridas pelas mulheres no âmbito familiar e doméstico, que é abordado no artigo 7º. da Lei nº. 11.340 de 2006, também conhecida como lei Maria da Penha; em seus incisos, que tratam da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; mas ainda há de se pensar na violência institucional e política que não foram abordadas neste artigo, mas apontadas pelo “Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero – 2021”, proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, que será abordado durante este estudo.

Dessa forma, é imprescindível refletir sobre a necessidade de atendimento qualificado e especializado às mulheres vítimas de violência doméstica. Diante deste fatos, o objetivo

deste trabalho é mostrar a atuação do Escritório Modelo de Assistência Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande (EMAJ/FURG), junto às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Rio Grande, atendidas pela equipe do escritório H.

1. A MULHER NA SOCIEDADE

Durante o processo de formação das sociedades, homens e mulheres foram assumindo diferentes funções na ordem social, onde o homem era associado à função de autoridade, devido à sua força física e poder de mando. E à mulher caberia a função reprodutora, sendo considerada mais frágil para assumir o papel de liderança, condição esta que favoreceu a submissão ao homem (Santos; Mello, 2022, p.: 230).

A desigualdade de gênero faz parte da história da humanidade, na qual o homem sempre prevaleceu como o mais forte, não somente no aspecto físico mas também no psicológico e econômico, como chefe da casa e da família, o provedor, e, ainda, como “proprietário da mulher” (Muniz; Fortunato, 2023, p.: 14).

Ao se pensar a respeito da colonização brasileira e sobre os costumes dos indígenas, Pereira, (2010 *apud* Santos; Mello, 2022, p.: 230-231), afirma:

No Brasil, antes da colonização, os povos indígenas que aqui habitavam tinham costumes diversificados onde, a depender da tribo, a mulher assumia diferentes funções, desde dona de casa à escrava dos próprios maridos, os quais tinham sobre elas o direito e a capacidade de lhes darem ordens. Já com a chegada dos colonizadores, em 22 de abril de 1500, as mulheres indígenas, na escassez de mulheres brancas, eram obrigadas a manterem relações sexuais com esses. Porém, com a desaprovação da igreja, a essa situação, mulheres brancas em certas condições eram trazidas pela Coroa Portuguesa para se casarem com os portugueses que aqui estavam.

Conceitos como os mencionados não são mais aceitos pela sociedade atual, e trouxeram como vértice o estudo da identidade de gênero, buscando a igualdade (Muniz; Fortunato, 2023, p.: 14). Sendo assim, as mulheres, um dos segmentos mais vulneráveis nos agrupamentos familiares, são atingidas pela violência na vida doméstica tanto por razões socioeconômicas quanto pela construção simbólica do feminino como subordinado ao masculino (Biroli, 2018, p.: 91, *apud* CNJ, 2019, p.: 08).

Relações violentas não são mais aceitáveis em nossa sociedade, contudo muitas mulheres ainda se encontram em situação de violência, seja no âmbito público, seja no privado. As violências praticadas contra as mulheres em virtude da sua condição de gênero devem ser amplamente combatidas, por meio da prevenção, da punição, até chegarmos à

erradicação (Decreto n. 1.973/1996) (Muniz; Fortunato, 2023, p.: 15).

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo e multicausal, cujos fatores intervenientes envolvem questões históricas, culturais e relacionais (Sartori; Gomes, 2023, p.: 01). Ao serem expostas a situações de violência em virtude da questão de gênero, mulheres têm seus direitos fundamentais violados (Muniz; Fortunato, 2023, p.: 15).

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é um fenômeno muito presente na sociedade brasileira, vitimando, a cada ano, milhares de mulheres de todas as origens, regiões e inserções sociais. Esse tipo de violência foi legitimada ao longo do tempo pelos dispositivos do regime patriarcal e por fatores como preceitos políticos e/ou religiosos, sendo o seu enfrentamento um grande desafio para a sociedade brasileira (CNJ, 2019, p.: 07).

A legislação penal cível e criminal brasileira legitimou por muito tempo a violência contra as mulheres. Até o início do século XXI, os crimes cometidos no contexto das relações íntimas de afeto eram interpretados pelo Direito a partir da tese da legítima defesa da honra, a qual foi amplamente utilizada para justificar o comportamento violento do agressor, e até mesmo casos de feminicídio. Apenas em julho de 2023, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra, em decisão unânime na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. Outro exemplo é que o feminicídio só foi incluído no Código Penal como qualificadora muito recentemente com a Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015 (Sartori; Gomes, 2023, p.: 03).

O CNJ (2019, p.: 07) traz a reflexão e as evidências de que:

As diferentes expressões da violência contra as mulheres evidenciam a estrutura injusta das relações sociais na qual estão inseridas. No que se refere especificamente à esfera familiar, é preciso ter em mente que durante muito tempo predominou na sociedade brasileira a percepção de que a violência ocorrida em ambiente doméstico era acontecimento pertencente ao âmbito privado. Logo, as situações que envolvessem violência doméstica e familiar contra as mulheres não deveriam sofrer interferência de agentes externos ao relacionamento e/ou à família. Prevalencia, ainda, a naturalização da submissão feminina e o entendimento de que os maridos (assim como os pais) têm poder sobre suas esposas (ou filhas) e sobre seus corpos (CNJ, 2019, p.: 07).

Simone Beauvoir, escritora feminista em 1970, já trazia o pensamento patriarcal que afirmava “os dois sexos devem ser diferentes: um será ativo e o outro passivo e naturalmente a passividade caberá à fêmea”. Trata-se de mulheres sendo objetificadas, sem direito ao livre pensamento (Muniz; Fortunato, 2023, p.: 14).

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica apresenta um número crescente de casos, que pode ser devido ao aumento de registros de ocorrências ou com a publicização destes tipos de casos, cada vez mais mulheres têm coragem de denunciar e notificar seus agressores e a violência sofrida no âmbito doméstico e familiar.

Com isso, as relações familiares vêm sendo problematizadas a partir de diferentes ângulos, tendo ganhado cada vez mais destaque as injustiças presentes no cotidiano da vida doméstica. A literatura feminista, em especial, tem destacado que “o universo das relações familiares é feito de afetos, cuidado e apoio, de exploração do trabalho, do exercício de autoridade e da violência” (Biroli, 2018, p. 91, *apud* CNJ, 2019, p.: 07-08).

A articulação entre direitos sociais e a defesa dos direitos das mulheres, especificamente do direito à vida sem violência, é uma agenda que há muito está presente nos movimentos feministas brasileiros. Cecília MacDowell Santos (2008 p. 05-06 *apud* CNJ, 2019, p.: 08) relata que a emergência da segunda onda do feminismo no Brasil, na década de 1970, tornou possível a discussão sobre violência contra as mulheres na nossa sociedade. A violência doméstica e conjugal se tornou a forma paradigmática de violência politizada pelos grupos feministas do país. E apesar da heterogeneidade desses grupos, a violência doméstica foi entendida como uma questão comum, atravessando as fronteiras de classe, raça, cor, etnia e ideologia.

Na década de 70, a socióloga brasileira Heleieth Saffioti foi a primeira pesquisadora brasileira a escrever obra em que o foco da análise era a condição de dominação da mulher e tornou-se referência nos estudos sobre violência contra mulheres (Pinto, 2014 *apud* CNJ, 2019, p.: 08). A sua proposta deu origem a uma corrente teórica atualmente denominada como “dominação patriarcal”. Segundo Santos e Izumino (2005 *apud* CNJ, 2019, p.: 08), essa perspectiva teórica compreende a mulher como sujeito social autônomo que está historicamente vitimada pelo controle social masculino.

A mulher vítima de violência doméstica de gênero se encontra em um momento bastante delicado: não é fácil sair de um ciclo de violência e é extremamente difícil denunciar alguém com quem se possui vínculo afetivo, levando muitas vezes a uma dependência emocional da mulher e dos filhos (Silveira; Lopes, 2022, p.: 568).

A filósofa Marilena Chauí publicou o artigo “Participando do debate sobre mulher e violência” em 1985, defendendo perspectiva teórica que orientou diversas análises sobre violência doméstica naquela década. Conhecida como “dominação masculina”, a vertente proposta por Chauí compreende a violência contra as mulheres como “resultado de ideologia

de dominação masculina produzida e reproduzida por homens e mulheres” (Santos; Izumino, 2005, p.: 148 *apud* CNJ, 2019, p.: 08-09).

Em 1989, a antropóloga Maria Filomena Gregori apresentou outra importante contribuição teórica para o debate acerca da violência doméstica e familiar contra mulheres no contexto brasileiro: a perspectiva conhecida como “corrente relacional”. A autora defende que é preciso entender o contexto em que a violência ocorreu, assim como os diferentes significados que assume para os envolvidos. Gregori relativizou as noções de “dominação masculina” e “vitimização feminina” ao compreender que a violência “também pode ser uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre parceiros” (Gregori, 1993, p.: 134 *apud* CNJ, 2019, p.: 09).

Da mesma forma, a mulher em situação de violência já se encontra fragilizada e em situação de vulnerabilidade e o desrespeito e implementação de seus direitos fundamentais a torna vítima de outras violências (Silveira; Lopes, 2022, p.: 568).

Podemos ver, assim, que determinadas características que associamos aos gêneros não são naturais e imutáveis, como também geram indevidas subordinações. Dessa forma, o gênero deve ser compreendido como uma ferramenta analítica que pretende enxergar e explicar o conjunto de formulações sociais, propriedades e características atribuídas a determinadas pessoas em razão do sexo. Nas palavras de Maria Amélia de Almeida Teles e Monica de Melo, “o termo gênero deve ser entendido como instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres” (CNJ, 2021, p.: 17-18).

Em se falando de violência doméstica e familiar, é indispensável refletir sobre os conceitos básicos trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça (2021, p.: 16, ss) para julgados com perspectivas de gênero e que contribuem para que se edifique esclarecimentos sobre estes conceitos:

O sexo está relacionado aos aspectos biológicos dos seres humanos que servem como base para a classificação dos indivíduos a partir de determinadas características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônio e cromossomos. Em nossa sociedade, os seres humanos são divididos em categorias ao nascer, como machos, fêmeas e intersexuais. O conceito de sexo é considerado obsoleto enquanto ferramenta analítica para refletirmos sobre as desigualdades. O conceito que melhor abarca esses aspectos sociais é o conceito de gênero.

O gênero, se refere ao conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. O sexo se refere a biologia, gênero se refere a cultura. Atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo. Se refere a cultura e não apenas em suas características biológicas; mas pensamos em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos. Pessoas de um mesmo grupo são também diferentes entre si, na medida em que são afetadas por diversos marcadores sociais,

como raça, idade e classe. Dessa forma, é importante ter em mente que são atribuídos papéis e características diferentes a diferentes mulheres.

De acordo com os conceitos apresentados sobre gênero que se refere a características socialmente construídas, atribuídas a indivíduos de acordo com seu sexo biológico. Mas ainda temos que discutir sobre a identidade de gênero que trata da identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero – mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo:

Pessoas cujo sexo e gênero se alinham, são chamadas de **cisgênero**; pessoas cujo sexo e gênero divergem são chamadas de **transgênero**; existem também pessoas que **não se identificam com nenhuma gênero**. E ainda a sexualidade se referente a atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo (pessoas que se atraem pelo mesmo gênero são **homossexuais**; pessoas que se atraem pelo gênero oposto são **heterossexuais**; e pessoas que se atraem por ambos os gêneros são **bissexuais**) (CNJ, 2021, p.: 16 e ss).

Justamente por ser a igualdade entre homens e mulheres um direito fundamental, é que se busca a equiparação/igualdade dos gêneros. A igualdade não deve existir somente pró-forma, deve existir materialmente também. Lenza (2011, p. 875 *apud* Muniz; Fortunato, 2023, p.: 15) traz que “a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

A assimetria do poder se manifesta de diversas formas. Ela se concretiza, por exemplo, em relações interpessoais – a violência doméstica é uma forma de concretização dessa assimetria. Entretanto, por trás e para além de relações interpessoais desiguais, existe uma estrutura social hierárquica, que é o que molda, dentre outros, as relações interpessoais, os desenhos institucionais e o direito (CNJ, 2021, p.: 21).

Essa estrutura foi (e continua sendo, em muitos contextos) denominada “patriarcado”, ou então, dominação masculina, e refere-se a um sistema que, de diversas formas, mantém as mulheres em uma situação de subordinação em relação aos homens. Scardueli (2015, p. 43), sobre a conceituação da violência de gênero, leciona:

A violência de gênero, por sua vez, pode ser entendida como a relação de poder e de dominação do homem e de submissão da mulher, em que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem a relações violentas entre os sexos, indicando que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Sabemos que atualmente as desigualdades de gênero operam de maneira diferentes, a depender de outros marcadores sociais – como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade. A perspectiva

interseccional foi incorporada pela Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas, por exemplo, para mulheres idosas, mulheres portadoras de deficiência e mulheres migrantes (CNJ, 2021, p.: 22).

Todo o contexto histórico de desigualdade é trazido à tona quando homens e mulheres têm tratamento diferenciado, principalmente no que tange à violência perpetrada contra a mulher (Muniz; Fortunato, 2023, p.: 15).

Segundo o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, em uma pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica (IPEA), em novembro de 2019, dos mais de 6 milhões de brasileiros que se dedicam ao trabalho doméstico, 92% são mulheres – em sua maioria negras (63% do total), de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda. Esses dados são fruto de uma herança escravocrata, conforme apontado pelo Ipea, de uma sociedade tradicionalmente patriarcal e da expressiva desigualdade de renda do Brasil (CNJ, 2021, p.: 24).

A Constituição Federal de 1988 assegurou às mulheres a igualdade de direitos e obrigações em relação aos homens, trazendo em seu art. 5º, I, de modo explícito, tal isonomia. A igualdade está garantida na lei, mas, culturalmente, ainda há uma grande diferença entre homens e mulheres, ou simplesmente, uma grande diferença entre os gêneros, quando tratamos da temática da violência (Muniz; Fortunato, 2023, p.: 16).

Assim posto, a Lei nº. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, foi elaborada com o objetivo de punir com maior rigidez as agressões sofridas pelas mulheres no ambiente doméstico e familiar, e atingiu o status de símbolo nacional de luta contra a violência às mulheres.

3. LEI MARIA DA PENHA E OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A busca pela igualdade de gênero trouxe uma nova visão sobre as violências sofridas pelas mulheres, principalmente no âmbito privado, ocasionando uma mudança cultural e, como consequência, uma mudança na legislação. Neste diapasão, traz-se o entendimento de Figueiredo (2018, p. 176 *apud* Muniz; Fortunato, 2023, p.: 16):

O direito como fruto da sociedade e do Estado são um espelho que determinado segmento disputa para que seja visto. As mudanças recentes na legislação penal destacam a importância da manutenção da luta das mulheres. Os instrumentos oficiais como o Direito são passíveis de mudança, lenta, mas é uma mudança palpável.

A CF/88 garante a igualdade entre os gêneros, mas, ao mesmo tempo, precisa garantir às mulheres o seu direito à vida, a viver livre de violência e a ter uma vida digna. O Estado precisa proteger as mulheres das violências a que são submetidas diariamente, perpetradas por aqueles que dizem amá-las (Muniz. Fortunato, 2023, p.: 16).

No Brasil, a Lei nº 11.340/06, muito conhecida como Lei Maria da Penha, que foi sancionada em agosto de 2006, criou maneiras de prevenir, reprimir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O caso Maria da Penha é representativo da violência doméstica à qual milhares de mulheres são submetidas em todo o Brasil e no mundo. Em 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu marido. A agressão sofrida por ela foi um tiro pelas costas enquanto dormia, e o resultado foi uma paraplegia¹ irreversível a deixando em uma cadeira de rodas. Após os crimes seu ex-marido foi julgado 8 anos após os eventos, e sentenciado a 15 anos de prisão, mas devido a recursos solicitados por sua defesa, não foi preso à época, em 1996 ocorreu um segundo julgamento, em que seu ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses, mas devido a irregularidades processuais, novamente a sentença não foi cumprida.

No ano de 1998, o caso ganhou proporção internacional, no Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). E mesmo diante de um litígio internacional, com graves violações de Direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o Estado brasileiro havia assinado, este permaneceu omissos e não se pronunciou em momento algum do processo.

Com isso, em 2001 após receber quatro ofícios da CIDH/OEA no período de 1998 a 2001, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras (Instituto Maria da Penha, 2023, s/p).

É impossível fazer uma lista exaustiva das violências de gênero que existem – afinal, todos os atos de discriminação constituem violência, em maior ou menor grau. Entretanto, podemos identificar alguns padrões, ainda que as classificações sugeridas sejam artificiais.

A Lei no 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha traz um rol de violências cometidas contra as mulheres, com base nesta lei serão detalhadas essas formas de

¹ Paraplegia: Lesão medular que caracteriza-se por um comprometimento na medula espinhal, que ocasiona perda total ou parcial da função motora e/ou sensitiva, resultando na deficiência física, seja com um quadro de paraplegia (Lianza; Casalis; Greve, 2007 *apud* Vasco; Franco, 2017, p.: 120).

agressões. Em seu artigo 7º elenca os tipos de violência doméstica, sendo elas:

No Inciso I, traz: A violência física é compreendida como “toda e qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (...) (BRASIL, 2006, s/p). Deste modo, compreende-se que essa forma de violência vai desde a forma mais branda de violação da saúde até a mais extremada, que é o homicídio (Santos; Mello, 2022, p.: 231).

O inciso II, diz que:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (...) (BRASIL, 2006, s/p).

A violência psicológica são a intimidação, ameaças de violência física à vítima, a pessoas a ela relacionadas e ao próprio abusador, gaslighting, isolamento, cárcere privado, ataques à autoestima, ofensas, exposição em redes sociais, revista vexatória. A Lei n. 14.188/2021 alterou o Código Penal para criminalizar esse tipo de violência no art. 147-B (CNJ, 2021, p.: 32).

Podemos acrescentar ao rol de condutas de violência psicológica o gaslighting, que é:

“[...] à violência emocional por meio da manipulação psicológica, que leva a mulher e todos ao seu redor acharem que ela enlouqueceu ou que é incapaz”. Gaslighting está diretamente relacionado com “[...] a ação de enganar ou controlar alguém, fazendo-a acreditar em coisas que não são verdadeiras, especialmente sugerindo que elas podem estar mentalmente doentes” (ISSO, 2021, online; Mello; Paiva, 2019, p. 87; Stocker; Dalmaso, 2016, p. 683; GASLIGHTING, 2021, online *apud* Santos; Mello, 2022, p.: 232).

O inciso III, apresenta a violência sexual, que é:

entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, s/p).

A violência sexual são investidas sexuais (de cunho explicitamente sexual ou não) não consensuais. As condutas incluem: estupro (individual, coletivo, corretivo, de adultos ou de vulneráveis), importunação sexual, assédio sexual no ambiente de trabalho, prostituição forçada, exploração sexual, pornografia de vingança. As condutas incluem: penetrar, coagir à prática de outros atos sexuais, tocar, abraçar, beijar, expor órgãos sexuais, ejacular, fazer comentários de cunho sexual, encarar, enviar fotos e/ou conteúdos não solicitados de cunho sexual através de redes sociais (CNJ, 2021, p.: 32).

No inciso IV é arrolada a violência patrimonial

entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006, s/p).

A violência patrimonial se caracteriza pela destruição de bens e propriedade privada, ocultação de patrimônio, subtração da participação nos lucros em sociedades empresárias, invisibilização no recebimento de heranças, apropriação dos rendimentos, inviabilização da administração de recursos financeiros, simulação de contratos, não pagamento de pensão alimentícia (CNJ, 2021, p.: 32).

Já a Violência Patrimonial é a ação do agressor que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Santos; Mello, 2022, p.: 233).

De todos os tipos de violências elencadas na legislação em apreço, a violência patrimonial é a mais imperceptível para vítima, porque dependendo da consciência desta, se os atos não vierem acompanhados das agressões mais extremas, elas podem ser interpretadas pela vítima como atitudes revistadas de certa justiça, mesmo que lhes cause sentimento de humilhação, indignidade, impotência e outros semelhantes. E esta pode vir a entender que por ele ter lhe dado determinado bem, condição, ou outra conveniência, ele tem o direito de lhe tirar arbitrariamente tudo a qualquer momento. Mas esse sofisma é consequência dos atos de violência praticados pelo abusador, que na verdade tem por objetivo controlar a vítima (Santos; Mello, 2022, p.: 233).

Alguns relatos de violência patrimonial são encontrados corriqueiramente em postagens publicadas na internet, como por exemplo: “Ele tomou o celular da minha mão para eu prestar atenção nele. Pedi meu celular de volta e ele arremessou na parede” ou “ele mandou eu resolver a porra do Pix porque disse que não é obrigado a pagar tarifa para transferir nada para mim”. Ou ainda, “meu ex-marido me levou à pizzaria e não me deixou comer. Disse que se eu quisesse, eu que pagasse, porque disse que eu só queria gastar o dinheiro dele”, Estas situações são corriqueiras no dia a dia de muitas mulheres, mas em muitos casos não são levadas como sendo um crime de violência contra a mulher. (Lewgoy, 2021, online *apud* Santos; Mello, 2022, p.: 233).

A violência patrimonial é um dos principais responsáveis pelo perpetuamento do ciclo dos relacionamentos abusivos, ainda mais, quando as mulheres dependem financeiramente do agressor (Santos; Mello, 2022, p.: 233).

Outra forma de violência que é praticada contra a mulher, é a violência moral, que está no inciso V: que é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, s/p). Ou seja, a violência moral é uma prática que se encontra intimamente ligada à violência psicológica, que pode ser entendida como comportamentos ofensivos como humilhações, ofensas, gritos, xingamentos, entre outros, que causam danos emocional e diminuem a autoestima das mulheres (Albuquerque, 2020, online *apud* Santos; Mello, 2022, p.: 234).

Essa violência, se caracteriza pela diminuição da figura da mulher perante a sociedade ou grupos de amigos, tentativa de desvalorizar o comportamento da mulher em processos relativos ao direito de família para obtenção da guarda dos filhos; pornografia de vingança (CNJ, 2021, p.: 32).

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021, apresentado pelo CNJ (2021, p.: 32), ainda apresenta outros tipos de violências que não estão explícitas em artigos ou incisos na Lei Maria da Penha e são a violência institucional e a violência política.

Violência Institucional: Violências praticadas por instituições, como empresas (ignorar ou minimizar denúncias de assédio sexual), instituições de ensino (permitir atividades sexistas, como trotes e/ou músicas machistas), Poder Judiciário (expor ou permitir a exposição e levar em consideração a vida sexual pregressa de uma vítima de estupro, taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio).

Violência política: Ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, subtraindo dela a efetiva possibilidade de participar ativamente nas tomadas das decisões do Estado. Configura violência política, ainda, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em razão do gênero (Lei n. 14.192/2021) (CNJ, 2021, p.: 32).

Com fundamento no artigo 7º. da Lei Maria da Penha, e no “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021” e o “Relatório: O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”, estes últimos desenvolvidos pelo CNJ, desenvolveram diretrizes para o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. E com isso, foi realizado o atendimento no Escritório Modelo de Assistência Jurídica da Universidade Federal de Rio Grande (EMAJ/FURG), direcionado exclusivamente às mulheres, conforme veremos a seguir.

4. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE RIO GRANDE PELO ESCRITÓRIO MODELO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE NOS

ESCRITÓRIOS DE QUARTA-FEIRA

O EMAJ – FURG, realiza atendimentos à comunidade da cidade de Rio Grande na rua: Luis Lorea, 261 – Centro da cidade, os atendimentos se dão de terça a sexta-feira, nos horários matutino e vespertino, composto por docentes e discentes de graduação e pós-graduação do Curso de Direito da mesma universidade. São 08 turnos de atendimentos, nas áreas de atuação de Direito de Família e Sucessões, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Penal, Direito Previdenciário.

Por solicitação do Poder Judiciário da Comarca de Rio Grande, através da Vara de Violência Doméstica dessa Comarca, foram iniciados os atendimentos às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Rio Grande, por meio do Escritório Modelo de Assessoria Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande (EMAJ – FURG), em julho de 2023, em que as mulheres passaram a ser encaminhadas, para o atendimento, acompanhamento no registro de boletim de ocorrência e solicitação de Medidas Protetivas de Urgência (MPU) contra seus companheiros, maridos, namorados e familiares; acompanhamento nas audiências de acolhimento de violência doméstica e prosseguimento de processo em caso de vontade das mesmas a respeito de divórcio ou dissolução de união estável, guarda e pensão.

O período de levantamento de atendimentos se deu de julho a dezembro de 2023, conforme os registros de atendimento dos escritórios.

Os atendimentos analisados se referem às mulheres atendidas no EMAJ/FURG, nas quartas-feiras nos turnos matutino e vespertino. Os escritórios contam com 02 professores supervisores (advogados), 04 residentes do curso de pós-graduação em Residência em Prática Jurídica e Social da FURG (também advogadas) e 18 estagiárias e estagiários de graduação do curso de Direito da FURG, divididos em três escritórios. Os atendimentos são priorizados nos escritórios com residentes mulheres, conforme as orientações verificadas através do “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021” e o “Relatório: O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”. Neste período, as mulheres foram todas atendidas apenas em 03 escritórios, em que as residentes responsáveis são mulheres; Escritórios C1, H1 e H3.

Foram atendidas 15 mulheres, sendo 01 no escritório C1 (a assistida estava em processo de divórcio) , 09 no escritório H1 e 05 no escritório H3. Dessas mulheres 03 chegaram ao atendimento sem o registro da MPU e optaram por fazer esse registro, 12 chegaram ao escritório modelo já com as medidas protetivas de urgência. Uma delas foi acompanhada por 02 advogadas (1 professora e 1 residente) e 01 acadêmica da graduação em

Direito, até a delegacia para o registro do boletim de ocorrência e o pedido das MPU.

O atendimento consistia em acolhida, orientações gerais, orientações específicas de seu caso, explicações sobre os tramites judiciais. No total houveram 30 atendimentos no período entre todas as mulheres atendidas. Quanto à audiência de acolhimento, 08 chegaram após a audiência, 07 foram acompanhadas por pelo menos uma das advogadas na audiência de acolhimento.

Em relação a manutenção das medidas protetivas, 14 optaram pela manutenção das mesmas, somente 01 mulher optou por retirar a MPU.

Sobre o prosseguimento do processo de divórcio ou dissolução de união estável 09 optaram pelo prosseguimento, 04 suspenderam o prosseguimento de processos mas permaneceram com a MPU.

Dentre as mulheres atendidas, 01 sofreu violência doméstica de um filho, 01 sofreu violência doméstica do ex-marido, já divorciada há mais de 01 ano, 02 sofreram violência doméstica de um genro e as demais (11) mulheres mantinham relacionamento amoroso com seus agressores. O tempo de relacionamento variou de 2 semanas a 43 anos, de convívio.

Em relação a situação de emprego das mulheres, 05 relatam estar desempregadas, 02 aposentadas, 02 em emprego informal, 02 em emprego formal, 02 pensionista, 01 beneficiária de LOAS e 01 estudante.

Quanto à situação de emprego do agressor, 06 se encontravam desempregados, 05 não foram relatados, 02 aposentados, 01 empregado e 01 em situação de rua.

Referente à moradia da mulher: 07 residem em moradia própria, 04 não referiram, 03 residem em moradia alugada e 01 em casa cedida.

Acerca dos filhos, das mulheres que mantinham relacionamento amoroso com seu agressor, 10 delas possuíam filhos com o mesmo, sendo que 03 possuem 01 filho ou filha, 03 possuem 02 filhos e 04 possuem 3 filhos.

Com base nos dados coletados durante o 2º semestre de 2023, se constata o perfil das mulheres vítimas de violência doméstica atendidas nos escritórios de quarta-feira pelo EMAJ/FURG. Dessa forma, se entende a necessidade de um atendimento qualificado e especializado para essas mulheres.

5. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O Brasil ainda é um país com altas taxas de criminalidade, no entanto, homens e mulheres são vitimizados em contextos bem diferentes (Machado, 2014; Magalhães, Zanello & Ferreira, 2023 *apud* Sartori; Gomes, 2023, p.: 01). Dados da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal mostram que é no contexto das relações domésticas, familiares e de afeto que as mulheres mais sofrem violência (SSP, 2023, s/p *apud* Sartori; Gomes, 2023, p.: 01). Essas são relações de confiança e intimidade que deveriam proteger e nutrir, mas são as que suprimem sua liberdade, sua saúde e até sua vida. Essa discussão fez nascer slogans como “Quem ama não mata”, criado por movimento social de Belo Horizonte em 1980, ou “Amor não causa dor”, slogan de campanha lançada pelo Conselho Nacional de Justiça e o Governo Federal no ano de 2021.

Na aplicação da Lei Maria da Penha, busca-se amparar as mulheres vítimas de violência doméstica em todos os âmbitos processuais, sendo que, o sistema de justiça tem o dever de acolher a mulher em situação de violência, de modo a atendê-la com eficiência, demonstrando a força da Justiça e, principalmente, que a mulher está amparada pela lei (Silveira; Lopes, 2022, p.: 562).

O Artigo 9º da lei 11.340/06 estabelece regras referentes à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, que deve ser prestada de forma articulada seguindo diretrizes e princípios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública e demais normas, bem como em conjunto com políticas públicas de proteção visando casos emergenciais.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso (BRASIL, 2006, p. 2 *apud* Santos; Mello, 2022, p.: 234).

Seguindo essas diretrizes, a depender do caso concreto, o juiz determinará a inclusão da vítima no cadastro de programas assistenciais do Governo Federal, Estadual e Municipal. E, objetivando preservar sua integridade física e psicológica, assegurará acesso prioritário à remoção, quando a vítima for servidora pública ou integrante da administração indireta. Conforme previsto no art. 36 da lei nº 8.112 de 1990, a remoção é: “o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede” (BRASIL, 1990, p. 6 *apud* Santos; Mello, 2022, p.: 234). Em outras palavras, é o afastamento da vítima do local onde o crime é praticado.

Conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º, I, do art. 9º, da Lei nº 11.340/06:

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; (BRASIL, 2006, p. 2 *apud* Santos; Mello, 2022, p.: 234).

As propostas de intervenção voltadas para sua prevenção e enfrentamento devem considerar a intersecção existente entre os diversos marcadores sociais: gênero, raça, etnia, vulnerabilidade socioeconômica, idade, entre outros. Por isso, a atuação isolada de um único órgão ou instituição pode não ser suficiente para evitar a violência ou sua intensificação. (Bandeira, 2014 *apud* Sartori; Gomes, 2023, p.: 01).

Além das garantias supramencionadas, a Lei Maria da Penha prevê ainda mais garantias, como acesso aos benefícios decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos, inclusão nos serviços de contracepção de emergência, profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis e quaisquer outros tratamento voltados para mulheres em situação de violência doméstica; há a previsão de prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais perto de sua residência ou transferência para este, dos quais todas as informações são sigilosas, reservados apenas ao juiz, ao Ministério Público e demais órgãos competentes do Poder Público. (BRASIL, 2006, p. 2 *apud* Santos; Mello, 2022, p.: 235).

A partir da constatação de que a violência contra as mulheres se dá em contextos específicos e a partir de uma dinâmica relacional própria, é que foram sendo criadas políticas públicas destinadas a enfrentar de forma especial a problemática. A publicação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340) em 2006 foi uma dessas conquistas, impulsionadas por movimentos feministas. Essa legislação evidenciou a necessidade de se criar políticas públicas capazes de promover e fortalecer a integração dos atores da denominada Rede de Proteção às Mulheres. (Campos, 2017 *apud* Sartori; Gomes, 2023, p.: 02).

6. MANEIRAS DE INTERVENÇÕES

A Lei Maria da Penha, em um contexto de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica, se preocupa em garantir a assistência judiciária obrigando a presença de advogado em todo trâmite processual (Silveira; Lopes, 2022, p.: 563).

A Lei nº. 11.340/06 impõe a obrigatoriedade da presença do advogado em todos os atos processuais, diferente da modalidade da assistência prevista no Código de Processo

Penal. Cunha e Pinto (2012, s/p *apud* Silveira; Lopes, 2022, p.: 564) esclarece que a Lei Maria da Penha vai além, exigindo que também a ofendida esteja acompanhada em todos os atos processuais, assistida por advogado, sem prejuízo da presença do Ministério Público, que também é obrigatória. A ratio legis foi de garantir maior proteção à ofendida.

Já o artigo 28 desta mesma lei diz que é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (Silveira; Lopes, 2022, p.: 564).

O legislador considerou não apenas às mulheres vítimas de violência doméstica em hipossuficiência econômica, mas também pensou em outras vulnerabilidades decorrentes dos contextos particulares dessas mulheres, impondo-se expressamente a obrigatoriedade da assistência à vítima desde a sede policial, até o judiciário (Silveira; Lopes, 2022, p.: 564).

6.1. REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

As proposições para estudos futuros oferecidas no decorrer do ensaio foram elaboradas conforme o percurso realizado pelas mulheres vítimas de violência doméstica na judicialização de suas vivências, ou seja, desde o pedido de ajuda com o registro do Boletim de Ocorrência até a resposta oferecida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (JVDFM). Assim, foram definidas três fases distintas: i) o registro da ocorrência policial, ii) o processamento e julgamento dos delitos nos JVDFM, e iii) os mecanismos administrativos e judiciais para interromper a violência e prevenir sua reincidência (Sartori; Gomes, 2023, p.: 02).

Apesar da expressa previsão legal sobre a vítima de violência doméstica estar acompanhada do seu Defensor, talvez seja possível inferir que os processos de assistência qualificada não se concretizam plenamente na realidade cotidiana do sistema judiciário. Isto porque, conforme Mattar et al. (2007, p. 459 *apud* Silveira; Lopes, 2022, p.: 564), as vítimas que se encorajam a denunciar encontram obstáculos “quanto à lavratura do boletim de ocorrência, como o acompanhamento nas fases de investigação, de inquérito policial e ação penal”.

O registro da ocorrência policial nesses casos torna pública uma violência cometida na intimidade das relações e desencadeia uma série de medidas de proteção e judiciais que impactam a vida da mulher de diferentes formas (Campos, 2017 *apud* Sartori; Gomes, 2023, p.: 02).

Essas vítimas em seu presente estado se encontram em um quadro já agravado no que

diz respeito às questões psíquicas e até mesmo físicas, trazendo como consequência uma total fragilidade e, quase sempre, transformando-se em traumas em longo prazo. A situação desgastante de enfrentar um novo processo, não contando com a presença de um acompanhante, ocasiona na desistência do prosseguimento com o processo. No caso da ação pública incondicionada, isto é, que não depende da manifestação da vítima para prosseguir com a ação, observa-se um completo “desinteresse” das vítimas em participar das audiências, já que essa situação faz com que revivam os traumas vivenciados aquando da violência sofrida (Silveira; Lopes, 2022, p.: 565).

Nos casos de crimes cometidos no contexto doméstico, familiar e das relações íntimas de afeto, o esforço deve ser direcionado para incentivar os registros de ocorrências, a judicialização dos casos e a responsabilização criminal (Sartori; Gomes, 2023, p.: 03).

Nos atendimentos desenvolvidos pelos escritórios de quarta-feira no EMAJ/ FURG, se a mulher após a violência doméstica, ainda não fez o registro do boletim de ocorrência, pode optar por ir a Delegacia da Mulher acompanhada ou não pelas advogadas destes escritórios, para o registro e o pedido das Medidas Protetivas de Urgência.

Caso já tenha feito o registro e chegue no EMAJ, será orientada sobre as condutas que deve tomar na sequência, orientações sobre a manutenção da incomunicabilidade entre ela e o agressor a fim de garantir a MPU.

6.2. AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO

Antes da Lei Maria da Penha, e especialmente com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei n. 9.099, de 25 de setembro de 1995, as situações de violência contra as mulheres eram tidas como crimes de menor potencial ofensivo, passível de negociação e puníveis com cestas básicas (Sartori; Gomes, 2023, p.: 03).

Há uma diferença na concepção de assistente de acusação entre o que previsto no Código de Processo Penal e na Lei Maria da Penha. O CPP, no artigo 268, diz que em todas as condições de ação pública poderá a vítima ou seu representante legal e na ausência de qualquer pessoa especificada no artigo 31, intervir como assistente do Ministério Público (Silveira; Lopes, 2022, p.: 565).

Bandeira (2014 *apud* Sartori; Gomes, 2023, p.: 03) destaca que, durante o período em que as situações de violência contra as mulheres eram processadas e julgadas nos juizados especiais, buscava-se a conciliação entre as partes, com penas muito baixas ou inexistentes. Não havia um olhar especializado com perspectiva dos aspectos sociológicos e culturais,

sendo a aplicação de tal legislação incapaz de proteger a mulher, vez que fora elaborada com o intuito de ampliar o acesso à justiça e diminuir a judicialização.

Nesse mesmo sentido, Mendes (2016, pp. 113-115 *apud* Silveira; Lopes, 2022, p.: 566) tratou sobre a assistência jurídica da Lei Maria da Penha:

A assistência jurídica da vítima é legal, convencional e constitucional. Um direito que corresponde, no sistema de justiça criminal, ao dever de sua garantia pelo Estado sob pena de violação dos direitos ao disposto em nossa Carta Magna, muito especialmente quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos documentos internacionais de defesa dos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Neste sentido, a assistência da vítima trata-se de verdadeiro sujeito processual *sui generis*, na medida em que a ele não incumbe a condução de forma ativa do processo, com função determinante para o alcance da decisão final, caso dos considerados sujeitos processuais principais (ou essenciais ou diretos), juiz/a, acusação (Ministério Público ou querelante) e defesa (defesa e réu/ré). No entanto, por outro lado, não pode ser tido como simplesmente dispensável, posto que sua função é a de assegurar à vítima, nos autos do processo, o direito a tratamento digno pelo qual se compreendem não só condições adequadas de escuta e fala, bem como a impossibilidade de convalidação de ato processual no qual a vítima seja exposta, por exemplo, a questionamentos vexatórios, humilhantes, depreciativos e/ou quaisquer outros que perquiriram sobre sua moral sem qualquer relação com o esclarecimentos dos fatos pelos quais responde o réu.

A Lei Maria da Penha, que tem como principal finalidade social a proteção dos direitos humanos das mulheres, a busca pela extinção da violência doméstica, para garantir bem-estar, além de punir os seus agressores. É notório que o principal objetivo é a proteção das vítimas em todo o pleito, devendo esse dispositivo ser interpretado apenas com essa finalidade, não havendo espaço para outras compreensões (Silveira; Lopes, 2022, p.: 567).

CONCLUSÕES

As mulheres se tornam vulneráveis em casos de violência doméstica. A Lei nº. 11.340, surgiu após denúncias de violações dos Direitos Humanos das mulheres. Com isso, essa lei estabelece maneiras de prevenir, reprimir e punir os agressores.

Estudos como o Relatório: O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres e Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, ambos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça nos anos de 2019 e 2021. Tem o intuito de contribuir para que as mulheres vítimas de violência doméstica sejam acolhidas, compreendidas e tenham um atendimento qualificado e especializado conforme as suas necessidades.

O Escritório Modelo de Assistência Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande (EMAJ/ FURG), no ano de 2023 iniciou os atendimentos direcionado exclusivamente a

população feminina vítima de violência doméstica, sendo que foram atendidas 15 mulheres, nos Escritórios de quarta-feira; que contam com a atuação de duas professoras supervisoras (advogadas), quatro residentes de pós-graduação (advogadas) e 18 estagiárias e estagiários do curso de graduação em Direito pela mesma universidade, divididos em três escritórios para o atendimento dessas mulheres.

O atendimento qualificado e especializado é de suma importância para a segurança dessas mulheres, que chegam extremamente fragilizadas, desacreditadas e vulneráveis pelas ocorrências de violência doméstica e/ou familiar. Além do atendimento ser direcionado aos aspectos jurídicos, com orientações e esclarecimentos acerca das medidas protetivas de urgência (MPU), encaminhamento e acompanhamento à delegacia se necessário e orientações aos trâmites judiciais. Cabe salientar, que é indispensável uma rede de amparo (externa) voltada as demais necessidades da mulher e sua família; para que esta se mantenha protegida e afastada de novos episódios de violência doméstica.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, Lei Maria da Pena: Lei no. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 16/12/2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório: O poder judiciário no enfrentamento à violência Doméstica e familiar contra as mulheres** [recurso eletrônico]/ Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Instituto de Pesquisa Economica Aplicada – IPEA, 2019. Disponível em: www.cnj.jus.br.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]/ Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: www.cnj.jus.br.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. 2023. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/>> Acesso em 18/11/2023.

Muniz, A. C.; Fortunato, T. Assistência judiciária às mulheres em situação de violência doméstica nas ações penais como direito fundamental. **Escola Superior do Ministério Público da União**. 2023. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-e-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/1_a-assistencia-judiciaria-1.pdf. Acesso em: 15/11/2023.

Santos, G. S. dos; Mello, D. C. da S.. Lei Maria da Pena: tipos de violência e formas de assistência. In: Miranda, P. F. M.. **O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo** [recurso eletrônico]. Ponta Grossa: Aya, 2022. v. 2. p.: 229-238.

Sartori, M. C.; Gomes, A. de O.. A Violência contra a mulher e a atuação do Poder Judiciário: Possibilidade de estudos. In: **ENAJUS**. Encontro de Administradores da Justiça. 2023. Brasília.

Scarduelli, M.C.N. Violência Conjugal e análise do discurso. **Linguagem e Direito**, Vol. 2(2), 2015, p. 26-50.

Selvati, E., et al. Violência Doméstica: a busca pela efetividade dos direitos da mulher. **Jornal eletrônico: Faculdades integradas Vianna Júnior**. V.11. 1ª. Ed. Jan-jun. 2019. ISSN 2176 1035. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofvj.com.br/jefvj/article/download/671/671>. Acesso em: 30/10/2023.

Silveira, A. M.; Lopes, M. T. R. Efeitos negativos da falta de assistência qualificada assegurada à vítima de violência doméstica. **JNT – Facit Business and Technology journal**. V.3. 39.ed. Ago-Out. 2022. ISSN 2526 4281. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1915>. Acesso em 30/10/2023.

Vasco, C. C.; FRANCO, M. H. P. Indivíduos paraplégicos e o Significado construído para a Lesão Medular em suas vidas. **Psicologia: Ciência e Profissão**. Jan/Mar. 201v.37 nº 1, p.: 119-131. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000072016>. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/pcp/a/BH5JGcdhGMNxWPsQ5sx56d/?format=pdf>. Acesso em: 27/12/2023.